



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

**REFLEXOS CAUSADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO INSTITUTO
DA GUARDA COMPARTILHADA**

JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023

POLYANNA SILVA BATISTA

**REFLEXOS CAUSADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO INSTITUTO
DA GUARDA COMPARTILHADA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^ª Dra. Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof^ª. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado.

**JUSSARA-GO
NOVEMBRO/2023**



POLYANNA SILVA BATISTA

**REFLEXOS CAUSADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO INSTITUTO
DA GUARDA COMPARTILHADA**

Artigo elaborado como pré-requisito do Curso de Direito da Faculdade de Jussara-FAJ, para obtenção de nota para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II – TCC II, da docente: Prof^a. Dra Keley Cristina Carneiro.

Sob orientação da Prof^a. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado.

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^a. Esp. Juliana Maussara Kenes Marques Machado (Faculdade de Jussara)
Orientadora

Prof^a. Esp. Bárbara Augusta de Almeida Brito (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

Prof^a. Ma. Cláudia Elaine Costa de Oliveira (Faculdade de Jussara)
Membro da banca

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA E DA GUARDA.....	06
3 IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA...9	
4 A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA.....	11
5 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ANTE A GUARDA COMPARTILHADA E O COVID-19.....	15
6 CONCLUSÃO.....	18
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19



REFLEXOS CAUSADOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 NO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA¹

Polyanna Silva Batista²

Juliana Maussara Kenes Marques Machado³

RESUMO: O seguinte estudo, trata sobre os reflexos causados na guarda compartilhada com a pandemia da COVID-19, pois, neste período as visitas ficaram suspensas, vez que, de acordo com a OMS uma das formas de prevenção era o distanciamento social, levando em consideração a forma de transmissão. Logo, a temática se justifica diante sua significância social e jurídica, isto porque, deverão ser analisados os métodos utilizados para solucionar os conflitos familiares em relação ao regime da guarda compartilhada, examinando os obstáculos advindos do distanciamento social no âmbito da família, que por vezes acarretou problemas no convívio entre pais e filhos. Outrossim, dissertará acerca do contexto histórico da família e da guarda, a importância do convívio familiar e da guarda compartilhada, a guarda compartilhada em tempos de Pandemia, e análise dos julgamentos dos tribunais durante o COVID-19. Este artigo foi construído por intermédio de pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, entre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência familiar; COVID-19; Guarda compartilhada; Pandemia.

ABSTRACT: The following study deals with the effects caused on shared custody by the COVID-19 pandemic, as visits were suspended during this period, since, according to the WHO, one of the forms of prevention was social distancing, leading to regarding a form of transmission. Therefore, the topic is justified given its social and legal significance, because it is worth analyzing the methods used to resolve family conflicts in relation to the shared custody regime, examining the obstacles arising from social distancing within the family, which Sometimes it caused problems in the relationship between parents and children. Furthermore, it will discuss the historical context of family and custody, the importance of family life and shared custody, shared custody in times of Pandemic, and analysis of court judgments during COVID-19. This article was constructed through bibliographical research, through books, scientific articles, doctrines, documents, among others.

KEYWORDS: Family living; COVID-19; Shared custody; Pandemic.

¹Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail:

³ Docente da Faculdade de Jussara – FAJ. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás. E-mail: maussarakm@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos tempos o Direito de Família, mas especificadamente, quanto ao divórcio vem passando por inúmeras modificações com o intuito de acompanhar o progresso da sociedade, e com isso, adveio juntamente as questões referente a guarda dos filhos. Visto que com o divórcio ou dissolução de união estável, as crianças e adolescentes envolvidos permanecem em meio a amplos problemas dos genitores, portanto, o objetivo da guarda será sempre prezar pelo melhor interesse da criança e adolescente.

Deste modo, a Constituição Federal, elenca a garantia dos direitos fundamentais, tal como, proteção da família e da sociedade, com escopo de salvaguardar as crianças e adolescentes nos momentos significativos de suas vidas. Por isso, o instituto da guarda compartilhada, diz respeito a divisão proporcional sobre o período de convivência entre os genitores com seus filhos, além de dividir suas obrigações, à procura do melhor interesse da criança.

Nesse ínterim, recentemente o Direito de Família tem passado por alguns conflitos com a manifestação da pandemia da COVID-19 no ano de 2019/2020, e sem previsão de fim. Em se tratando da pandemia, a mesma acarretou considerável alteração na convivência familiar, pois o distanciamento social foi uma das imposições da OMS como medida de prevenção do vírus.

Em face do exposto, a guarda que era compartilhada entre os progenitores transformou em unilateral em alguns casos, como forma de priorizar à saúde do menor, ocasionando a diminuição do convívio familiar com um dos genitores.

Em conjunto, diante das ponderações, o objeto da pesquisa se propõe a responder a seguinte pergunta: Qual foi o entendimento dos tribunais e da legislação jurídica referente a guarda compartilhada em tempos da pandemia da COVID-19?

No tópico, intitulado "Contexto histórico de família e da guarda", abordou-se o contexto e a evolução histórica de família e guarda no âmbito legislativo brasileiro e doutrinas.

No tema, denominado "A importância do convívio familiar e a guarda compartilhada", discorreu-se sobre a relevância do convívio do infante com ambos genitores, além de abordar sobre a lei que regulamenta acerca da guarda compartilhada.

No item "A guarda compartilhada em tempos de pandemia" analisa sobre o início da pandemia da COVID-19, bem como as recomendações feitas pela Organização Mundial da

Saúde, e os problemas enfrentados com a mesma, incluindo a possibilidade de alienação parental.

Assim, no último “Decisões dos tribunais ante a guarda compartilhada e o COVID-19”, demonstrar de forma breve algumas decisões sobre as ações propostas a fim de proteger as crianças da doença, e, ainda, apontar a atenção que os tribunais estão dando de acordo com cada caso concreto, para somente após avaliar qual a forma mais eficaz e que não cause prejuízo ao menor.

Dessa maneira, a temática possui enorme significância social e jurídica. Isto porque, deverá ser analisado quais foram os métodos utilizados para solucionar os conflitos pertinentes ao meio familiar em relação ao regime da guarda compartilhada, examinando os obstáculos advindos do distanciamento social no âmbito da família, que por vezes acarretou problemas no convívio familiar, isto é, dentre pais e filhos.

Por fim, o presente trabalho será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, segundo Lima e Miotto (2007), por meio de livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, dentre outros, empregando de pesquisa qualitativa, classificada em exploratórias e explicativas, segundo Lakatos; Marconi (2003). Diante disso, o método de pesquisa será acerca dos métodos dedutivo e comparativo (Severino, 2013). Baseado em pesquisa básica e não experimental.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DE FAMÍLIA E DA GUARDA

A nomenclatura família vem passando por diversas mutações durante o tempo, isto ocorre devido às várias formas existentes. De acordo com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) define família como:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (grifo nosso) (Brasil, 2006, online).

Outrossim, Tartuce (2018, p. 1339) menciona o conceito de família da seguinte forma: “consagra o conceito de família extensa ou ampliada, que vem a ser aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou a unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

Já, Abreu cita:

O conceito de família evolui, continuamente, com o passar dos anos, sofrendo influência do poder econômico, político, religioso e social, acompanhando os costumes e tradições de cada localidade. (...) O Código Civil de 1916 regulava a família do início do século passado, constituída unicamente por laços matrimoniais. Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao grupo originário do casamento. (...) Porém, conforme o entendimento da sociedade vai evoluindo, o conceito de família vai se modificando, passando a existir vários tipos de família. Atualmente, o entendimento mais comum estabelece que família seja a união de pessoas ligadas pelo afeto (Abreu, 2014, online).

Deste modo, família é a formação de pessoas que possuem afinidade ou vínculo consanguíneo, sendo admitido estranhos (Diniz, 2007). Assim, conforme aborda Dias (2007) é necessária uma visão ampla de família, pois cada indivíduo terá o livre arbítrio de formar sua família da forma que lhe achar viável, tendo em vista possuir uma diversidade de tipos familiares na atualidade, além de entender a ligação de afeto com o conceito familiar.

Por outro lado, surge o pátrio poder através do Código Civil de 1916 significando “o pai na frente da família” o que era considerado como a hierarquia da época. No entanto, com o advento do Código Civil de 2002 houve modificação neste termo, passando a substituir pela expressão poder familiar.

Com isso, os direitos e deveres não são somente ao pai, mas de ambos os genitores, sendo imprescindível o cuidado, zelo e criação de seus filhos. À vista disso, havendo divergência entre os genitores, a opinião do pai não será predominante, já que o poder familiar dá voz para que ambos possam decidir de maneira igual. Neste sentido, o art. 21 da Lei nº 8.069/1990 indica que:

Art. 21. O ~~pátrio poder~~ poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (Brasil, 1990, online).

Além disso, alude acerca do poder familiar a Constituição Federal em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, online).

Enfim, compreende-se como poder familiar as obrigações e direitos direcionados aos pais para com seus filhos até que atinja a maioridade, igualando-se entre os pais, com a finalidade de executar as imposições elencadas no ordenamento jurídico, almejando garantir o interesse e amparo do menor (Diniz, 2007).

Nesta perspectiva, sobrevém o instituto da guarda, qual seja, uma obrigação destinada aos pais com o propósito de salvaguardar, abrigar, amparar, sendo conferido ao genitor que detém a guarda (Carbonera, 2000). Todavia, caso não cumpra com suas obrigações poderá ser punido. Segundo Leite guarda significa:

Palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua proteção e vigilância de quaisquer pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo. Já a locução guarda de filhos seja no sentido de direito e do dever, que compete aos pais ou a cada um dos cônjuges, de ter em sua companhia ou de protegê-los, nas diversas circunstâncias indicadas na lei civil. E guarda, neste sentido, tanto significa a custódia como a proteção que é devida aos filhos pelos pais (Leite, 2002, online).

Sendo assim, de acordo com o direito de família, a guarda, como mencionado anteriormente, é uma imposição destinada aos pais para com seus filhos, estejam eles juntos ou separados, podendo ser de acordo com o Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

(...)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2002, online).

Porém, em caso de separação de fato ou divórcio, a guarda será determinada consoante ao que for melhor ao convívio familiar e visando o bem-estar da criança, conforme esclarece o art. 1.584 do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

(...)

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2022, online).

Todavia, em consonância com o art. 1.589 do Código Civil o genitor (pai ou mãe) que não for detentor da guarda, terá o direito e visita e convivência, critérios estabelecidos entre os cônjuges, ou pelo juiz, além de cuidar de sua manutenção e educação.

3 IMPORTÂNCIA DO CONVÍVIO FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada apenas foi regulamentada no ordenamento jurídico em 2014 com a Lei nº 13.058/2014, conhecida como a Lei da Guarda Compartilha, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, para o que modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1.583.

(...)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos (Basil, 2014, online).

Para mais, entende-se que a criação da lei se deu devido ao cuidado relacionado ao desenvolvimento da criança, com o objetivo de garantir a participação dos genitores nas decisões enfrentadas durante a vida dos mesmos, destarte, a prescrição para adotar a guarda compartilhada se encontra no art. 1.584 do Código Civil, ou seja, não havendo consenso entre os genitores e ambos estarem aptos a exercer a guarda aplicará a compartilha.

Nesse contexto, somente será ignorada no caso de situações extremas, exemplificando, divórcio litigioso, tendo em vista que neste caso jamais a criança terá uma convivência tranquila e com harmonia entre os ex-cônjuges. Na visão de Madaleno, a guarda exclusiva é aplicada, exclusivamente, em condições impossíveis, portanto, sempre observando o melhor interesse para o menor, nestas palavras:

[...] A guarda exclusiva, atribuída pelo juiz em virtude de desacordo entre os pais, só se verificaria na inviabilidade da guarda compartilhada, mas sempre respeitando o melhor interesse do menor a partir da identificação do genitor que apresentar melhores aptidões para o cuidado diário e efetivo do filho. Em 2014, a Lei 13.058 torna esta modalidade obrigatória. (Madaleno; Madaleno, 2018, p. 36).

Explana Maria Berenice:

A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva a pluralização das responsabilidades, estabelecendo uma verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual (Dias, 2010, p. 432).

Perante o exposto, nenhum genitor deverá ser favorecido, em relação a convivência, dado que, para os filhos, a melhor hipótese é a guarda compartilhada, isto porque favorece a manutenção do convívio com ambos, exceto nos casos de discordância.

Na guarda compartilhada possuem os direitos e deveres dos pais, assim, deverão proteger a vida dos filhos, bem como o sustento e a educação, de acordo com a situação financeira dos genitores. Além disso, a guarda é direcionada aos dois, mas um dos progenitores será tido pela criança como moradia principal, para que assim possa realizar suas atividades, como por exemplo, frequentar escola e amigos, sem excluir o convívio concomitante com o outro (Santos, 2022).

Neste sentido, sobre a utilização da guarda compartilhada, relata Carlos Roberto Gonçalves:

Os casos mais comuns são os de pais que moram perto um do outro, de maneira que as crianças possam ir de uma casa para outra o mais livremente possível; de alternância periódica de casas, em que a criança passa um tempo na casa de um dos pais e um tempo igual na casa do outro; e de permanência com um genitor durante o período escolar e nas férias com o outro (Gonçalves, 2020).

Sendo assim, não há obstáculos que impeçam casais separados aderir a guarda compartilhada com moradia principal em uma das casas, contudo, a responsabilidade continua conjunta, visto que ambos detêm de guarda jurídica, mesmo que um possua a guarda material. Quanto ao direito de convivência, qual seja um direito fundamental de ter com a família, é primordial para a formação e preservação da união familiar.

Ressalta-se que é um direito dos filhos a convivência familiar, cabendo aos pais cumprir com tal direito, conforme art. 1.589 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (Brasil, 2002, online).

Logo, é direito do menor a convivência com os dois genitores, inclusive com o que não possui contato diariamente, incumbindo ao genitor concretizar este dever. Sob outra

perspectiva, evidencia-se que as visitas têm a possibilidade de serem alternadas, dado que, podem ser interrompidas e até mesmo cortadas, caso assevere que ao invés de beneficiar está prejudicando ao infante. Em conformidade com Gonçalves:

Deve o juiz, destarte, resguardar os filhos menores de todo abuso que possa ser praticado contra eles pelos pais, seja de natureza sexual, seja sob a forma de agressão, maus-tratos, sequestro e outros, afastando o ofensor diante de situações comprovadas ou de flagrantes indícios (Gonçalves, 2020).

Em síntese, ainda que a convivência seja um direito resguardado aos filhos, é crucial que analise as regras e a prestabilidade em cada caso concreto, resguardando o interesse da criança e adolescente.

Posto isto, ao investigar nos âmbitos doutrinários, a posição majoritária se dá acerca da opinião favorável ao instituto da guarda compartilhada dos filhos. Não obstante, diante os inúmeros rompimentos de casamentos e/ou uniões estáveis, demonstraram a relevância da guarda compartilhada como solução, entretanto, sempre em observância ao princípio do melhor interesse do menor.

4 A GUARDA COMPARTILHADA EM TEMPOS DE PANDEMIA

No final de 2019 e início de 2020, foi anunciado pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) que havia iniciado uma pandemia mundial, qual seja, COVID-19, impactando toda a sociedade do mundo inteiro, ocorre que em 31 de dezembro de 2019 a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu a informação dos inúmeros casos diagnosticados na cidade de Wuhan, região de Hubei na China, sendo uma espécie nunca discernida em humanos (Moura; Colombo, 2020).

Já no Brasil, confirmou-se o primeiro caso em 25 de fevereiro de 2020, conforme alude Marques; Silveira; Pimenta:

(...) a doença já ultrapassava a centena de casos na Alemanha, na França, em Singapura e no Irã, passando a casa do milhar na Itália, na Coreia do Sul e chegando a quase 80.000 na China. A escalada da doença a partir de então foi exponencial, e o aumento de casos passou a ser acompanhado pelo crescimento inimaginável do número de mortos. A ameaça da doença ascendeu à experiência do choque: a saturação de saúde, a solidão dos moribundos, a morte sem ritos e sem despedidas, as covas coletivas, o ringue de patinação transformados em necrotério, a devastação dos asilos. A pandemia chegou como uma onda, invadindo tudo. Um tsunami. Tomou a vida em um golpe (Marques; Silveira; Pimenta, 2020, p. 7).

Então, foi determinado pela Organização Mundial da Saúde e executada no país por meio da Recomendação nº 036 de 11 de maio de 2020 o distanciamento social, bem como uso de máscara e interrupção de serviços não essenciais para que não proliferasse o vírus. Os sintomas deste novo vírus diferenciavam conforme a pessoa, pois alguns eram assintomáticos, isto é, não apresentava de sintomas mesmo testando positivo para o vírus, e os sintomáticos.

Ainda, afirma que a transmissão do vírus acontece através do contato direto com pessoa que esteja infectada, além de objetos contaminadas, como também por gotículas respiratórias, tal como, pelo meio de espirro ou tosse (Ministério da Saúde, 2023).

Diante das informações retro, o Direito de Família passou por grandes obstáculos, no que concerne ao convívio familiar, vez que, havia a necessidade do convívio físico para a criação e manutenção dos laços familiares, mas, a forma de contágio da doença através de pessoas infectadas poderia levar à perda de um ente querido. Ressalte-se que a precaução indicada anteriormente pela OMS é para o fim específico de proteger à saúde, considerado como um direito de interesse público, dado que é um dever constitucional do Estado tutelar sobre o bem-estar da população, em consonância com o art. 196 da Constituição Federal.

Por esse motivo, durante a pandemia precisou se adotar medidas atípicas gerando confusão na convivência familiar, inclusive, na guarda compartilhada pelos pais, que sobreveio em reduções com o intuito de proteger a saúde do filho e dos familiares com idade avançada, e os que faziam parte dos grupos de risco. Visando a proteção integral da criança e adolescente no decorrer da pandemia, o CONANDA-Conselho Nacional da Criança e do Adolescente elaborou uma recomendação em 25 de março de 2020 para aconselhar no tocante a guarda, *ipsis verbis*:

18. “recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.
 - a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
 - b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
 - c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
 - d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
 - e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;

f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo (CONANDA, 2020).

Nesta ocasião, a guarda que antes integrava um compartilhamento harmonioso na convivência com ambos genitores enfrentou empecilhos com a necessidade do isolamento social. Com essa situação, os juízes lidaram com um conflito entre os direitos fundamentais, sendo eles o direito à saúde e convivência.

Neste seguimento, ainda havia o risco da ocorrência de alienação parental durante o período do isolamento. A alienação parental, é regida pela Lei nº 12.318/2010, criada para utilizar em casos de guarda em que a mãe ou pai convence o filho de alguma forma a não possuir laços afetivos com o outro.

A alienação parental, nada mais é que o intuito de afastar o filho do outro genitor, empregando a conduta de difamar a imagem do outro, e até mesmo por empecilhos na convivência. No art. 2 da Lei nº 12.318/2010 determina práticas consideradas como alienação parental:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I- realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II- dificultar o exercício da autoridade parental;
- III- dificultar o contato de criança ou adolescente com o genitor;
- IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Com base na legislação, observa-se que o intuito é pela manutenção da convivência familiar, por ser um direito indisponível e fundamental da criança. Deste modo, conforme determina o art. 6 da mesma lei, há punições para o genitor responsável pela alienação, conforme segue:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- [...] (Brasil, 2010).

Assim sendo, com a pandemia sabe-se que a convivência entre pais e filhos enfrentaram modificações, inclusive, a realização do convívio virtual em situações em que o judiciário julgou ser a medida viável no momento, devido a isso, aumentou os casos de alienação parental, em virtude do entendimento por parte dos pais que a guarda unilateral era o melhor cenário para proteger o menor, solicitando então a modificação de guarda ao judiciário, neste sentido, algumas são as decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE VISITAS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DA CONVIVÊNCIA PATERNA. SUPOSTA AGRESSÃO. PANDEMIA. QUADRO DE PARENTALIZAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL. RESTABELECIMENTO DO CONVÍVIO PATERNO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme preceitua o artigo 505 do Código de Processo Civil, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se se tratar de relação que se protraia no tempo e sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. 2. Não se mostra razoável a suspensão total da convivência paterna com fundamento no quadro atual de pandemia, de modo a enfraquecer ainda mais os laços afetivos entre o genitor e os menores, sobretudo porque ainda não é possível prever o fim da pandemia provocada pelo novo coronavírus. 3. Considerando que o parecer do psicossocial, em caráter parcial, concluiu que o genitor não representa risco aos filhos, deve ser garantido o direito à convivência paterna por meio de visitas, sob pena de se aniquilar o laço afetivo entre pai e filhos, já enfraquecido pelos indícios da prática de alienação parental por parte da genitora. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Brasil, 2020, online).

Modificação de visitas – Procedência – Adequação – Atual situação de pandemia que não impede as visitas presenciais, não constando que o genitor e seus familiares descumpram as normas sanitárias – Estudos psicossociais que apontaram impedimento pela genitora do contato entre a menor e o pai, embora inexistam qualquer contraindicação para tanto – Genitora que criou óbices até mesmo às visitas remotas – Necessidade de cumprimento rigoroso do regime de visitas, sob pena de configuração de eventual alienação parental – Recurso improvido (Brasil, 2019, online).

Contudo, na última decisão, sendo Apelação Cível nº 1001609-60.2019.8.26.0252, nota-se que a genitora dificultou até as visitas remotas, ou seja, alegava que o celular estava sem bateria ou que a menor estaria fazendo tarefas de casa, motivos estes que seria de fácil

solução, podendo assim ser caracterizado como uma forma de “alienação”. Todavia, ressalta-se que o genitor disponibilizou telefone celular para a infante. Com isso, realizado estudo social em fevereiro de 2020, concluiu pela assistente social que a genitora estava tentando afastar a filha do pai, mas, a criança manifestou interesse no contato. Então, mantida às visitas presenciais para garantir a convivência entre ambos.

Enfim, fica evidente que a pandemia ocasionou inúmeros problemas no Direito de Família, principalmente, no que diz respeito as guardas e visitas, portanto, o judiciário recebeu várias ações com o fim de proteger as crianças, seja ações de modificação de guarda ou até mesmo para suspender as visitas presenciais e determinar as de forma remota, porém, as decisões foram fundamentadas e analisadas de acordo com cada caso concreto, cuja finalidade era sempre a de manter o convívio dos filhos com seus genitores.

5 DECISÕES DOS TRIBUNAIS ANTE A GUARDA COMPARTILHADA E O COVID-19

Ao longo das análises das atuais decisões dos tribunais, constata-se que o assunto não é unânime, considerando que cada família possui suas próprias necessidades, no entanto, é analisado conforme cada caso para melhor atender cada criança e ao adolescente.

Vejamos abaixo algumas decisões acerca da temática:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FAMÍLIA – GUARDA – Ação de modificação de guarda de filho menor – Indeferimento do pedido liminar – Confirmação da decisão – Ausência de elementos capazes de indicar que o menor esteja em risco sob a guarda da genitora – Acompanhamento escolar on-line durante a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) – Questão complexa a ser apreciada e que deverá ser julgada em cognição exauriente – Agravo não provido (Brasil, 2021).

Agravo de instrumento. Ação de modificação de guarda c/c regulamentação de visitas. Decisão agravada que concedeu parcialmente a tutela antecipada, para manter a guarda unilateral materna, porém regulamentou a convivência entre o menor e seu genitor, para estabelecer uma regra geral para o período de normalidade e uma regra para o período de distanciamento social, em razão da pandemia do Covid 19, onde a visitação se dará à distância por meio virtual. Insurgência do Autor quanto à realização de visitas somente pelo meio virtual. Acolhimento. Cenário de pandemia que recomenda cuidados preventivos de saúde, todavia medidas de isolamento social que já estão sendo relativizadas e apenas devem ser adotadas em casos excepcionais, o que não se vislumbra no caso em tela. Afastamento do pai que poderá gerar danos emocionais ao menor. Recurso provido (Brasil, 2021).

Segundo decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, a guarda compartilhada, mesmo com as alterações é a mais adequada, uma vez que não teria nenhuma previsão para o possível fim da pandemia, portanto, a modificação da guarda compartilhada

para a unilateral não seria viável, pois o melhor interesse da criança não seria atendido, é o que segue:

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1008329-06.2020.8.11.0000 AGRAVANTE: GREICE KELLY SILVA DOS SANTOS AGRAVADO: ANDERSON FERREIRA DA SILVA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA – NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.016 DO CPC – ARGUIÇÃO INFUNDADA - PRELIMINAR REJEITADA – ACORDO PELA GUARDA COMPARTILHADA – ALTERAÇÃO PARA A MODALIDADE UNILATERAL – MANUTENÇÃO DOS FILHOS COM O AGRAVADO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – RISCO DE CONTAMINAÇÃO NO TRABALHO PELA AGRAVANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Se foram cumpridos os requisitos elencados nos incisos I, II e IV do artigo 1.016, do CPC, não cabe arguir o não conhecimento do Recurso. Não se justifica privar a agravante de ver os filhos durante a pandemia do Coronavírus pelo simples fato de trabalhar em hospital, se não demonstrado que, em razão da atividade que exerce, os exponha ao risco de contrair a doença, até porque não há data prevista e nem muito menos definida para que essa situação termine. Diante disso, impõe-se a manutenção da guarda compartilhada acordada judicialmente na Ação de Divórcio (Brasil, 2020, online).

Em contrapartida, a recomendação decretada pelo CONANDA deixa transparente a opção do órgão pela paralisação do regime de convivência entre pais e filhos, prevalecendo à saúde da criança e do adolescente em desfavor da convivência familiar, substituindo pelo contato virtual como medida de segurança contra o vírus.

Não obstante, as ações com modificação da guarda passaram a ser corriqueiras no atual quadro da pandemia, carecendo de averiguação do magistrado para fixar as medidas apropriadas em cada caso, já que diante a decisão anterior está seria a última hipótese, admissível somente em casos com motivo comprovado que tal guarda geraria riscos à saúde do menor.

Dentre as ações ajuizadas, tem-se como exemplo o Agravo de Instrumento nº 5035129-40.2020.8.24.0000, julgado em 2ª instância pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No presente há o pedido do agravante solicitando a convivência com o filho em tempos de pandemia, devido ao juízo de 1º grau que determinou apenas a convivência paterna aos sábados no domicílio materno. Insatisfeito com a sentença, o progenitor agravou da decisão com o fundamento que apenas um dia de convivência na semana causaria danos no laço paterno com a família paterna, em razão da limitação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. DECISÃO QUE MANTEVE AS VISITAS DO PAI À FILHA DE 10 MESES DE IDADE AOS SÁBADOS, EM HORÁRIO FIXO, NA RESIDÊNCIA MATERNA. RECURSO DO GENITOR.

ALEGADA RESTRIÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR PATERNA. CRIANÇA QUE JÁ TEVE INTRODUÇÃO ALIMENTAR INICIADA. RESIDÊNCIAS MUITO PRÓXIMAS (500M), O QUE PERMITE A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DA CRIANÇA NO CASO DE NECESSIDADE. PLEITO DE FIXAÇÃO DAS VISITAS NA CASA PATERNA, DUAS VEZES NA SEMANA. ACOLHIMENTO EM PARTE. ANIMOSIDADES ENTRE OS PAIS E QUESTÕES RELATIVAS À PANDEMIA DO COVID-19 QUE NÃO PODEM LIMITAR A CONVIVÊNCIA DA CRIANÇA COM O GENITOR E A FAMÍLIA PATERNA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM PREJUÍZO À INFANTE SE AS VISITAS OCORREREM NA CASA DO PAI. JUÍZO A QUO QUE, ADEMAIS, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL NA ORIGEM. AMPLIAÇÃO, PORTANTO, DO DIREITO DE VISITAS PARA TODOS OS SÁBADOS, DAS 14 ÀS 16:30H, NA RESIDÊNCIA PATERNA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Brasil, 2021, online).

Destaca-se que o relator apontou que somente a pandemia não é causa suficiente para impossibilitar que a criança se relacione com seu genitor, e muito menos fundamento justificável para a limitação da convivência entre eles, sendo que o pai irá seguir todas as determinações de prevenção previstas para proteger a saúde da criança no momento em que estiver com a guarda. Nota-se, então, que no caso concreto, decidiu-se que o direito à convivência familiar é evidenciado em face do direito à saúde, tendo em vista que o pai cuidará quando estiver em sua presença.

Neste sentido, Tartuce; Tassinari, refere-se:

Sendo possível o convívio físico com segurança, ele deve ser mantido – inclusive para viabilizar que os genitores cuidem da prole de maneira equilibrada; estando eles em isolamento social, respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde e sendo garantido o trânsito seguro da criança de uma residência à outra, não há porque suspender o convívio (Tartuce; Tassinari, 2020, p. 7).

Por outro ângulo, o Agravo de Instrumento de nº 0019048-26.2020.8.16.0000, do Tribunal de Justiça do Paraná suspendeu o convívio do pai de forma presencial no período do isolamento social, desta forma, o contato será por intermédio das redes sociais e ferramentas virtuais, como se constata:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA. VISITAÇÃO FIXADA DE MANEIRA PRESENCIAL – INSURGÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA – RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19 – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA MODALIDADE PRESENCIAL – VISITAS QUE DEVEM SER REALIZADAS POR MEIO VIRTUAL ENQUANTO PERDURAR ORIENTAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (Brasil, 2021, online).

Por fim, percebe-se que as decisões dos tribunais não são unânimes, isto porque a

análise é realizada conforme o caso, salientando as singularidades vistas no âmbito familiar, certificando se existe a precisão de interrupção ou não do convívio em razão da saúde e se as medidas poderão ser atendidas independente da residência em que estiver, contudo, os juízes buscam entender para elaborar as decisões o melhor interesse da criança ou do adolescente, utilizando-se pela continuidade do convívio familiar ainda que de modo eletrônico.

6 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vê-se que a pandemia da COVID 19 provocou grande impacto no direito de família, principalmente no que concerne à convivência entre pais e filhos. A necessidade do distanciamento social gerou modificações nas guardas já determinadas judicialmente ou mesmo na forma como eram exercidas pelos genitores.

Ressalta-se que para a doutrina e jurisprudência a guarda compartilhada é reconhecida como um instituto benéfico, determinando, de modo justo, as responsabilidades dos pais com o menor. Contudo, com o isolamento social houve inúmeros casos de afastamento entre pais e filhos, ocasionando prejuízos aos envolvidos. Destarte, não poderia ser caso de impedir o contato da criança com os genitores, somente pela informação da transmissão do vírus.

Pelos julgados analisados no desenvolvimento da pesquisa, vê-se que o argumento utilizado por alguns Tribunais para resolução do conflito surgido através da Pandemia, sobre a guarda compartilhada, baseou-se na manutenção convivência independentemente do momento, dado que se tratava de um período sem previsão de fim. Contudo, preservada a saúde do menor, ou seja, necessário se faz a adoção das medidas de prevenção, bem como o estudo para o melhor interesse da criança em conformidade com cada caso; exemplificando, genitor que trabalha na linha de frente do vírus, ficando evidente que o menor estará em risco se permanecer com a visita presencial, desta forma, neste casos específico a convivência de modo virtual e temporária, é o que merece prosperar, segundo recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Em síntese, conclui-se que a análise dos Tribunais é casuística, objetivando o que for mais saudável para criança e adolescente. Considerando, como eficientes nos casos em que são aplicados, para que não seja privado o convívio apenas pela pandemia. Para que as medidas adotadas viabilizem a concretização dos direitos fundamentais de convivência e saúde de ambos. Além de estabelecer as providências de proteção ao vírus ao menor enquanto estiver em seu período de convívio presencial, e nos casos de impossibilidade, fixar através de meios virtuais, vez que este nunca suprirá o carinho e amor dos realizados presencialmente.

Por fim, a decisão dos juízes é fundamentada diante o caso de cada família e o melhor interesse da criança, com isso, não há unânime, porém observa-se que a convivência familiar é preservada, até por meio de mecanismos virtuais, não determinando somente por esta questão a modificação da guarda para a unilateral, pois analisa em todos os casos o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Conceito de família:** da legislação à prática - uma análise da “essência” do instituto. 2014. Disponível em:

<<https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151335962/conceito-defamilia#:~:text=No%20sentido%20restrito%20%20C3%A9%20o,os%20c%20B4njuges%20e%20a%20prole.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,casamento%20ou%20uma%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel>>.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>.

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm>.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>.

_____. Ministério da Saúde. **Recomendação nº 036, de 11 de maio de 2020.** Brasília: 2020.

Disponível em: <<https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1163-recomendac-a-o-n-036-de-11-de-maio-de-2020#:~:text=Recomenda%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20de%20medidas,dos%20servi%C3%A7os%20atingido%20n%C3%ADveis%20cr%C3%ADticos.>>>.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo Regimental Cível:** AGR 1008329-

06.2020.8.11.0000 MT. Relator Rubens de Oliveira Santos Filho. Julgado em: 24 de junho de 2020. Data de Publicação: DJe 24 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mt/875207607>>.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento:** AI 5035129-

40.2020.8.24.0000 SC. Relator Helio David Vieira Figueira dos Santos. Julgado em: 18 de fevereiro de 2021. Data de Publicação: DJe 18 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1168993378/inteiro-teor-1168993437>>.

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. **Agravo de Instrumento:** AI 0049021-26.2020.8.16.0000 PR. Relator Desembargador Fernando Antônio Prazeres. Julgado em: 24 de fevereiro de 2021. Data de Publicação: DJe 25 de fevereiro de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1183549912>>.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento:** AI 07134596120208070000 - Segredo de Justiça. Relatora Simone Lucindo. Julgado em: 30 de setembro de 2020. Data de Publicação: PJe 14 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1100567873>>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível:** AC 10016096020198260252. Relator Luis Mario Galbetti. Julgado em: 26 de abril de 2021. Data de Publicação: DJe 26 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1207580233>>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento:** AI 22734964920208260000. Relator José Carlos Ferreira Alves. Julgado em: 20 de abril de 2021. Data de Publicação: DJe 20 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1195783929>>.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento:** AI 22576959320208260000. Relator João Pazine Neto. Julgado em: 28 de abril de 2021. Data de Publicação: DJe 28 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1200475403>>.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

CONANDA. Conselho Nacional da Criança e do Adolescente. **Recomendações do CONANDA para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do covid-19.** 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 4. ed. ver., atual e ampl. V 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** V 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 17. ed. São Paulo. SaraivaJur. 2020.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEITE, Gisele. **Ponderações sobre a guarda de menor**. 2002. Universo Jurídico. Ano X – 11 de junho de 2011. Disponível em: <http://uj.com.br/publicacoes/doutrinas/1154/PONDERACOES_SOBRE_A_GUARDA_DE_MENOR>.

LIMA, Telma Cristiane Sasso de. MIOTO, Regina Célia Tamasso. **Procedimentos metodológicos na construção do conhecimento científico: a pesquisa bibliográfica**. Revista Katal. Florianópolis, 2007, p. 37-45.

MADALENO, Rolf.; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Como é transmitido?**. 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/como-e-transmitido#:~:text=A%20transmiss%C3%A3o%20da%20doen%C3%A7a%20pode,de%20pessoas%20sintom%C3%A1ticas%20para%20outras.>>.

MARQUES, Rita de Cassia; SILVEIRA, Anny Jackeline Torres; PIMENTA, Denise Nacif. **A pandemia de covid-19: interseções e desafios para a história da saúde e do tempo presente**. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/a-pandemia-de-covid-19_intersecoes-e-desafios-para-a-historia-da-saude-e-do-tempo-presente.pdf>.

MOURA, Líbera Copetti de; COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Exercício do direito à convivência familiar em situações extremas: princípio do melhor interesse da criança e colisão de direitos fundamentais**. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedroso; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord). **Coronavírus: impactos no direito de família e sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

SANTOS, Pierry Alexandre dos. **Pandemia do covid-19 e os impactos no exercício da guarda compartilhada**. 2022. 43 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário São Judas Tadeu, Santos, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/23618/1/Pandemia%20do%20Covid-19%20e%20os%20impactos%20no%20exerc%C3%ADcio%20da%20guarda%20compartilhada.pdf>>.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. V único. 8. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

TARTUCE, Fernanda; TASSINARI, Simone. **Exigências de maior responsabilidade parental e ajustes sobre convivência familiar no contexto da pandemia**. 2020. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7810/4647>>.